

PARECER Nº 1047/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21.156/2024

Mensagem: 117/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Projeto de lei substitutivo, que dispõe sobre o Programa Pedal da SEMOB, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo encaminha a esta Augusta Casa por intermédio da mensagem nº 117/2024 o projeto de lei acima epigrafado para devida análise.

Assevera o autor que o projeto de lei tem como objetivo incentivar o uso de bicicleta como alternativa saudável de recreação, econômica e ecológica, buscando estimular a utilização segura da bicicleta como veículo de transporte capaz de atender as demandas de deslocamento da população de forma saudável e ecologicamente correta.

A matéria já foi analisada por esta Comissão, no **processo substituído de nº 20.172/2024**. Nessa oportunidade foi apontada a necessidade de correções redacionais e de apresentação do Estudo de Impacto Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesa, para que se atendessem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a criação de cargos e gratificações.

Em atenção ao saneamento apontado, o Poder Executivo excluiu a gratificação e informou que o PEDAL DA SEMOB é voluntário e, por isso não há necessidade de apresentação dos documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entretanto, não é isso que constatamos no artigo 10 do projeto, ora analisado, onde fica evidente que está sendo criado o cargo de Coordenador, responsável por toda organização do evento e que suas atribuições serão definidas por Portaria. Portanto, constatamos que o Executivo saneou, parcialmente, conforme apontado por esta Comissão.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

No primeiro saneamento esta Comissão apontou que a criação de gratificações de atividade voluntária de natureza indenizatória e do Coordenador exigia o Estudo do Impacto Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesa para que se atenda as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



O autor agora reapresentou a matéria afirmando que a mesma é voluntária e excluiu as gratificações, no entanto manteve o cargo de Coordenador no artigo 10, responsável pela organização do PEDAL DA SEMOB, **sem apontar a remuneração do mesmo e nem a nomenclatura do cargo. E, ainda, que as atribuições do mesmo serão definidas por Portaria, o que não é permitido.**

Os cargos de provimento em comissão são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*.

A criação e a disciplina do cargo público necessariamente se dá por lei, que deve estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, modo de investidura e das condições de exercício das atividades.

Nesse sentido vejamos **decisão do STF**, sobre o tema:

*EMENTA **Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente***



federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019).

Portanto, a criação e atribuições de cargo somente é possível mediante lei e não por Portaria.

Como manteve o cargo de Coordenador o que acarreta despesa, o projeto deve ainda vir acompanhado do Estudo do Impacto Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesa para que se atenda as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deve o projeto ainda ser saneado para corrigir alguns lapsos de redação, conforme a seguir:

Deve-se registrar que em todo o projeto de lei após os incisos deve ser usada somente letras minúsculas. No projeto consta após os incisos letras maiúsculas e minúsculas, devendo ser corrigido.

O inciso II do artigo 5º do projeto deve sofrer emenda de redação para corrigir equívoco, pois fez referência a parágrafo, quando na verdade deve ser artigo. Ainda neste dispositivo deve-se acrescentar o termo equipamentos de proteção individual e assessórios, para manter a coerência. Dessa maneira deve ter a seguinte redação:

Art. 5º (...).

(...);

II – fazer uso dos equipamentos de proteção individual e dos assessórios descritos no art. 4º, inciso I e II;

(...).

II - CONCLUSÃO

A matéria é de competência do município e de iniciativa do Poder Executivo, mas necessita de saneamento, nos termos do art. 77, §1º, I do Regimento Interno – Resolução nº 008/2016.

O autor saneou parcialmente o processo, pois manteve alguns problemas redacionais e, manteve o cargo de Coordenador, sem especificar o valor e as suas atribuições e sem juntar Estudo do Impacto Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesa para que se atenda as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo que os cargos e suas atribuições devem ser definidos por lei e não Portaria.

No entanto, não basta, neste momento ajustar o texto e anexar os documentos acima listados, vez que a **Lei de Responsabilidade Fiscal veda de forma absoluta o aumento**



de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de final de mandato.

A matéria com a manutenção da atual redação do artigo 10 resta prejudicada, porém, o autor poderá, se desejar retirar a criação do cargo em questão e sanear para que o projeto possa prosperar, visto que os demais artigos que o compõe não encontra óbice para sua aprovação.

Diante da resolução parcial dos problemas apontados no saneamento abre-se novo prazo para saneamento, sob pena de rejeição.

Saliente, que no período de saneamento os prazos regimentais ficam suspensos.

II - VOTO

VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO.

Cuiabá-MT, 5 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003700390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 05/12/2024 17:02

Checksum: **E1EFEC244C09726B736AF6F73F54474D294FD62D0A3AE517702C37A4A502DF15**

